



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015546-45.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BEATRIZ MARIA PRATES LIPPE, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015546-45.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelante: Beatriz Maria Prates Lippe

Apelado: Allianz Seguros S/a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Marcel Peres Rodrigues

VOTO Nº 11246/2025 APG

Acidente de veículo. Reparação de danos. Colisão traseira junto ao veículo segurado. Embriaguez do condutor. Apelação da autora. Gratuidade de justiça concedida apenas para este recurso. Configurada conduta culposa condutor que dirigia o veículo da apelante, que dirigia embriagado o veículo segurado. Culpa presumida daquele que choca o seu veículo com a traseira de outro. Alegação de que o motorista condutor possui incapacidade psicomotora. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

BEATRIZ MARIA PRATES LIPPE, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra ALLIANZ SEGUROS S/A, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 457/462 condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

A autora e preliminarmente postula a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, renova seus argumentos anteriores e sustenta que o condutor do veículo possui incapacidade motora e que não estaria embriagado. Diz que sentença teria se baseado apenas em mera presunção de embriaguez e que não houve agravamento do risco contratado, de modo que a seguradora está obrigada a pagar a indenização securitária. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 503/523.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

De início, tendo em vista os documentos acostados a fls. 474, concedo à apelante o benefício da gratuidade de justiça, apenas para este recurso.

Restou comprovado nos autos que marido a autora, dirigia o veículo segurado, sob a influência de álcool, o que motivou a colisão traseira em veículo não identificado.

Em que pese as alegações de que a sentença teria se baseado em mera presunção da embriaguez, o histórico do Boletim de Ocorrência (fls. 408/442) do evento demonstra evidente agravamento de risco e indícios notáveis de embriaguez do condutor do veículo, o que foi refletido na natureza da ocorrência registrada.

Anote-se que as declarações constantes do boletim de ocorrência foram fornecidas pelas autoridades que as lavraram, e não pela parte interessada, e, por isso, possuem fé pública suficiente para embasar o decreto decisório.

A alegação da apelante de que a seguradora ré está obrigada a pagar a indenização pleiteada em razão do não agravamento do risco não comporta acolhimento.

Segundo entendimento do STJ cabe ao segurado comprovar que o acidente ocorreria independentemente da embriaguez. Ainda que o mero fato de o segurado estar embriagado não é motivo, por si só, para exclusão da cobertura, sendo necessário, para tanto, que a embriaguez tenha efetivamente contribuído para a ocorrência do acidente (STJ, AgRg no AREsp 404.617/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 19/05/2014).

A dinâmica do acidente, permite a conclusão de que o condutor

não tinha a plenitude dos reflexos para dirigir com segurança, em decorrência do consumo de bebida alcoólica.

Não havendo justificativa plausível para que tenha colidido na parte traseira de outro veículo “não identificado”, evidencia-se que houve, de fato, relação entre o acidente por ele causado e o estado de embriaguez, considerando a diminuição dos reflexos.

Não obstante a natureza consumerista da lide, a negativa da ré em pagar a indenização pleiteada foi legítima.

Dessa forma, conclui-se que a lúcida r. sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação dos fatos e das provas, sendo que cabia ao apelante a prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito (art. 373, I do CPC).

Assim, não havendo razão para a reforma, a correta e lúcida r. sentença deve ser mantida tal como lançada, majorados os honorários advocatícios para o total de 13% do valor da causa atualizado, em atenção ao §11 do art. 85 do CPC, observada a gratuidade ora concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator